



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.720066/2017-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.919 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente CONDOMINIO BARRA CENTRAL PARK 505
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. RETIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Na ausência de comprovação da alegação de entrega tempestiva e posterior retificação, deve ser mantida a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativa à competência 08/2009.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02-03) onde esclareceu que não teria havido atraso na entrega da GFIP, a qual foi transmitida inicialmente apenas com número de

matrícula CEI, e que posteriormente teria havido a retificação da GFIP para fazer constar também o CNPJ. Juntou o documento de e-fl. 05, onde se vê apenas o recolhimento de FGTS.

A turma julgadora da primeira instância administrativa, sem analisar os argumentos da peça impugnatória, concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário (e-fls.31-39), reitera os argumentos da peça impugnatória, discorre sobre o sistema de envio da GFIP e junta novamente aos autos o documentos que entende seria capaz de comprovar a entrega da GFIP dentro do prazo (e-fls. 05 e 52).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da alegada entrega da GFIP dentro do prazo legal

Conforme se disse no relatório, tanto na impugnação quanto no presente recurso voluntário o ora recorrente defendeu que teria transmitido dentro do prazo legal a GFIP da competência 08 de 2009.

Ao analisar o único documento acostado aos autos (e-fls. 5 e 52), constatei, contudo, que não há qualquer comprovação de entrega da GFIP no prazo legal.

O único documento acostado comprova apenas o recolhimento do FGTS na data de 04/09/2009, como se reproduz:

RJ RIO DE JANEIRO II DRF

Fl. 5

05



FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS

GERADA EM 01/09/2009 - 18:32:14

01-RAZÃO SOCIAL/NOME CONDOMINIO BARRA CENTRAL PARK 505				02-DDD/TELEFONE (0021)37225000	
03-FPAS 566	04-SIMPLES 1	05-REMUNERAÇÃO 4.845,27	06-QTDE TRABALHADORES 3	07-ALÍQUOTA FGTS 8	
08-CÓD RECOLHIMENTO 115	09-ID RECOLHIMENTO 017990-1	10-INSCRIÇÃO/TIPO (9) 511524122104	11-COMPETÊNCIA 08/2009	12-DATA DE VALIDADE 07/09/2009	
13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL 387,62		14-ENCARGOS 0,00	15-TOTAL A RECOLHER 387,62		

VALOR FGTS A RECOLHER ATÉ O DIA 07/09/2009

858900000034 876201790905 907512050958 115241221042

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DEB040909U*****387,62R012267#44573398273069

Dessa forma, não foi comprovada a entrega da GFIP no prazo legal, obrigação acessória que não se confunde com a principal.

A alegada retificação e retransmissão do arquivos também não foi demonstrada por qualquer meio. Não foi juntado qualquer protocolo de envio da GFIP (via conectividade social), nem da original e tampouco da alegada retificadora.

Assim, não há como afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, e a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

